



**PODER JUDICIÁRIO**  
**10ª Vara Federal PB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0806679-12.2018.4.05.8201  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS TADEU SILVA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOISES TAVARES DE MORAIS - PB14022 ADVOGADO do(a)  
EXECUTADO: ANDRE LUIS PINTO SILVA - PB31310

## **DECISÃO**

A decisão de id 95441040 fixou o **preço mínimo em 50% (cinquenta por cento) da última avaliação** (art. 891, §1º, do CPC) para alienação por iniciativa particular (AIP), por meio de CORRETOR/LEILOEIRO PÚBLICO.

Entretanto, o credor, em sua petição de id 95441287, requer que tal percentual seja aumentado para 80% do valor da avaliação, sob o argumento de que existe a meação do valor advindo de eventual alienação em favor da companheira do devedor.

É certo que o art. 880, §1º, do CPC confere ao juiz discricionariedade para fixar o preço mínimo do bem a ser alienado, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Por sua vez, a Portaria nº 07/2024 da 10ª Vara Federal/SJPB também prevê margem de flexibilização desse preço, buscando viabilizar a expropriação com efetividade, evitando desvalorização excessiva do bem e assegurando melhor satisfação do crédito.

Fixar, pois, o patamar em **80% da avaliação** garante maior aderência ao valor de mercado, prevenindo alienações lesivas e preservando o equilíbrio entre os interesses do credor e do executado.

Há, dessa forma, há fundamento jurídico para **eleva o percentual mínimo**, resguardando tanto a utilidade da execução como a razoabilidade da medida.

Diante do exposto, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão anterior, apenas para alterar o item 6, "b", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Estipular o preço mínimo de venda em **80% (oitenta por cento)** da última avaliação registrada nos autos, em atenção ao art. 891, §1º, do CPC, bem como aos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao executado".

Mantenho inalterados os demais termos da decisão.

Intimem-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.



Assinado eletronicamente por: **KATHERINE BEZERRA CARVALHO**

**12/09/2025 10:55:44**

<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **113561201**



25091210554480700000135764648